

À Secretaria de Desenvolvimento Económico

Secretário Alysso de Sã.

Referente: Edital de chamamento público/ Festival da Linguíça

LOJA MAÇONICA CIÊNCIA E VIRTUDE, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o n 00147632/0001-82, com sede na Rua Professor Lulu, nº 240, Bela Vista, Formiga – MG, vem, com o devido respeito, à presença do Ilustre Secretário, apresentar RECURSO, aduzindo para tanto as seguintes razões de fato e de direito:

- Da tempestividade.

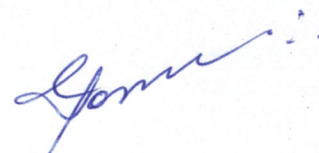
O item 7.1 do edital de chamamento público referente ao Festival da Linguíça de Formiga – MG, prevê o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Conforme é do conhecimento do Ilustre Secretário a seção pública para apresentação de propostas e documentos ocorreu no dia 04 de abril de 2018, assim, o prazo do recorrente teve início no dia 05 de abril de 2018, tendo como prazo fatal o dia 08 de abril de 2018.

Diante da data de protocolo do presente recurso o mesmo é tempestivo.

- Das razões recursais

Depreende-se da ata de sessão pública realizada no dia 04 de abril de 2018 onde foram abertos os envelopes contendo propostas e documentos das entidades interessadas em explorar espaços destinados à venda de bebidas e comidas no Festival de Linguíça de Formiga-MG, que a recorrente foi tida como inabilitada por não apresentar todos os documentos previstos no item 3.1.2. do edital.



Verifica-se da referida ata que a recorrente não apresentou o alvará de funcionamento, tendo apresentado em seu lugar protocolo de pedido do referido documento junto a Prefeitura.

Embora a intenção da Comissão de Patrocínio e Eventos ao julgar a recorrente inabilitada tenha sido a de primar pela melhor forma de direito e acatamento aos ditames do edital, não merece prosperar, senão vejamos.


A recorrente fez o pedido do competente Alvará de funcionamento junto Prefeitura Municipal em 03 de janeiro de 2018.

Afirma-se, pela data do pedido junto a Prefeitura, que a recorrente não buscou a sua legalização ao órgão público visando o presente certame licitatório e sim ficar em dia com suas obrigações junto ao município.

Embora tenha a recorrente buscado a devida legalização, cumprindo, assim, com a sua obrigação, está sendo penalizada no referido certame por não ter o Município desincumbido, dentro de um prazo razoável, com a sua obrigação de fiscalização.

Vale mencionar que o alvará da Requerente não foi apresentado por ato totalmente alheio a sua vontade não tendo qualquer culpa pela demora na confecção e liberação do documento pelo poder público.

No dia do certame, o representante legal da recorrente, vendo-se injustiçado pelo ocorrido, buscou se informar junto ao setor competente qual o motivo da não liberação do documento, tendo sido cientificado de que a liberação do alvará de funcionamento estava pendente a realização de vistoria no imóvel sede da associação.



Os documentos em anexo comprovam que o alvará estava pendente somente das vistorias, sendo que no dia seguinte ao certame, diante de toda a situação ocasionada pela demora, foram realizadas as duas vistorias no mesmo dia (05/04/2018) ambiental e da defesa civil, tendo sido expedido o alvará de funcionamento no dia seguinte (06/04/18) à realização das vistorias.

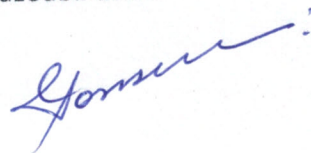
Caso o poder público tivesse agido com a mesma diligencia, quando da solicitação do alvará, por certo não estaria a entidade sendo prejudicada no certame. Causa estranheza a demora inicial e a rapidez com que se concluiu as vistorias após a ocorrência. Vale aqui a pergunta, por que não houve a mesma agilidade quando da solicitação?

Ora Ilustre Secretário, conforme documento apresentado no certame, a recorrente solicitou o seu alvará de funcionamento em 03 de janeiro de 2018, e se passado mais de três meses ainda não tinha obtido o documento, isto devido a excessiva demora dos órgãos municipais competentes para realizarem as fiscalizações necessárias para liberação.

Não tendo a recorrente qualquer culpa quanto a não expedição do alvará, e tendo ela se eximido de sua obrigação de solicitar junto ao órgão público o competente documento para funcionamento, não pode ser mesma penalizada pela inoperância do próprio poder licitante.

Verificasse da decisão ora guerreada que houve um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pode assevera-se que no caso concreto, houve não só, um apego desacerbado ao formalismo, como também não houve uma observação ao princípio da razoabilidade.



Afinal, a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Neste sentido colacionamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012).

Vale frisar que a recorrente não deixou simplesmente de apresentar o alvará, ela apresentou documento comprovando a sua solicitação junto ao órgão competente, demonstrado claramente que tinha se descuido a tempos de sua obrigação.



O protocolo do pedido de Alvará é um documento acessório do documento principal e somente foi apresentado apartado por motivos que não se deram por responsabilidade da recorrente, e sim, pelo próprio órgão público licitante.

Deve ainda ser observado que a habilitação do requerente não trará qualquer prejuízo a terceiros ou ao erário, um vez que sua proposta foi vencedora junto com as demais, bem como não houve o número máximo de licitantes previsto no edital de convocação.

Diante do exposto é a presente para requerer do Ilustre Secretário a habilitação da recorrente, dando a ela, assim, o direito de explorar a venda de bebidas e comidas na festividade denominada Festival da Linguiça.

Termos em que
Pede deferimento.

Formiga – MG, 06 de abril de 2018.



LOJA MAÇONICA CIÊNCIA E VIRTUDE.

CNPJ - 00147632/0001-82



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICIPIO DE FORMIGA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000217/2018

Número do protocolo: [REDACTED]

Número do processo: 0000217/2018

Solicitação: 4 - RENOVAÇÃO DE ALVARA

Número do documento:

Requerente: 28426 - MAURILIO JOSE DOS REIS CONTABILIDADE EIRELI - ME

Beneficiário: 28477 - LOJA MACONICA CIENCIA E VIRTUDE

Endereço: Rua TREZE DE MAIO Nº 90 - 35570-000

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail:

Local da protocolização: 003.000.000 - FAZENDA - PROTOCOLO GERAL

Localização atual: 003.000.000 - FAZENDA - PROTOCOLO GERAL

Org. de destino:

Protocolado por: camila morais santos

Situação: Não analisado

Protocolado em: 03/01/2018 15:03

Súmula: ALVARA 2018
GUIA ENTREGUE

Observação:

Condomínio:

Celular:

CPF/CNPJ do requerente: 11.055.825/0001-20
CPF/CNPJ do beneficiário: 00.147.632/0001-82

Bairro: CENTRO

Município: Formiga - MG

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: camila morais santos

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Previsto para: 17/01/2018 15:03

Concluído em:

camila morais santos
(Protocolado por)

MAURILIO JOSE DOS REIS CONTABILIDADE EIRELI - ME
(Requerente)

Hora 15.03

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE FAZENDA

Alvará de Licença para Localização

Exercício

2018

A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO
FICA ESTRITAMENTE CONDICIONADO
À SECRETARIA DE SAÚDE

Fica concedido a LOJA MACONICA CIENCIA E VIRTUDE

Licença para se estabelecer à PROFESSOR LULU, 240, BELA VISTA

Com a seguinte atividade principal: ENTIDADE DE CLASSE

Enquanto satisfazer as exigência da legislação em vigor:

O Presente Alvará tem validade de _____ / _____ / _____ a **VÁLIDO ATÉ : 08/04/2019**

Inscrição Municipal

CNPJ / CPF

Horário

9006873

00.147.632/0001-82

08:00 às 18:00

Em 6 de Abril de 2018

Camila Moraes Santos
Diretora de Arrecadação
e Fiscalização

Secretaria Municipal de Fazenda

ESTE ALVARÁ DEVE SER EXPOSTO EM LUGAR DE DESTAQUE

RELATÓRIO DE VISTORIA AMBIENTAL

01) Objeto de Vistoria

Razão Social: Loja Maçônica Ciência e Virtude

Endereço: Rua Professor Lulu 240

CPF/CNPJ: 00.147.632/0001-82

Nome Fantasia: *

Bairro: Bela Vista

Laudo nº 230 / 2018

Data da Vistoria: 05/04/2018

02) Objetivos da Vistoria

Enquadramento à Lei 3232 de 12/03/2001 e Lei 932/73.

03) Instrumentos Normativos

Código de Posturas - Lei 932/73 e Lei 3232 de 12/03/2001.

04) Atividades/Área Física

Atividade: Loja Maçônica

Nº de Funcionários: 01

Área Total: 1200 m²

Área Construída: 200 m²

Instalações/Expediente: O estabelecimento funciona de 20:00 às 22:00 horas. O local conta com 03 (três) banheiro(s).

05) Maquinário

- 02 freezers, 02 geladeiras, 01 fogão industrial, 01 aparelho de som, 01 computador, 01 televisor.

06) Índices de Degradação Ambiental

06.1) Da produção de Resíduos

O resíduo reciclável deverá ser destinado para a Entrega Seletiva do município e o resíduo úmido deverá ser depositado para coleta de acordo com escala de serviços da Secretaria de Gestão Ambiental.

06.2) Vegetação, Área Desmatada

Não há.

06.3) Poluição Sonora

Sujeito à análise.

06.4) Sistema de Recolhimento dos Resíduos

De acordo com escala de serviços da Secretaria de Gestão Ambiental.

06.5) Sistema de Captação d'água e Esgoto

De acordo com as Normas do SAAE e Legislação.

07) Condicionantes da Secretaria de Gestão Ambiental

- Avaliação ambiental quanto a ruídos e quanto ao impacto de vizinhança;
- Fica proibida a colocação de qualquer tipo de material (barracas, tendas, veículos, mesas, cadeiras e outros) na calçada, dificultando e/ou impossibilitando a passagem de pedestres;
- Fica proibida a colocação de placas e painéis de propaganda e sinalização particular nas calçadas e ilhas de trânsito ou apoiados em postes e suportes de placas de trânsito ou de qualquer sinalização institucional;





LAUDO DE VISTORIA

Nº Processo: 4893/2018

Data da Abertura: Formiga, 5 de abril de 2018

Requerente: Loja Maçônica Ciência e Virtude

CNPJ: 00.147.632/0001-82

Endereço: Rua Professor Lulu

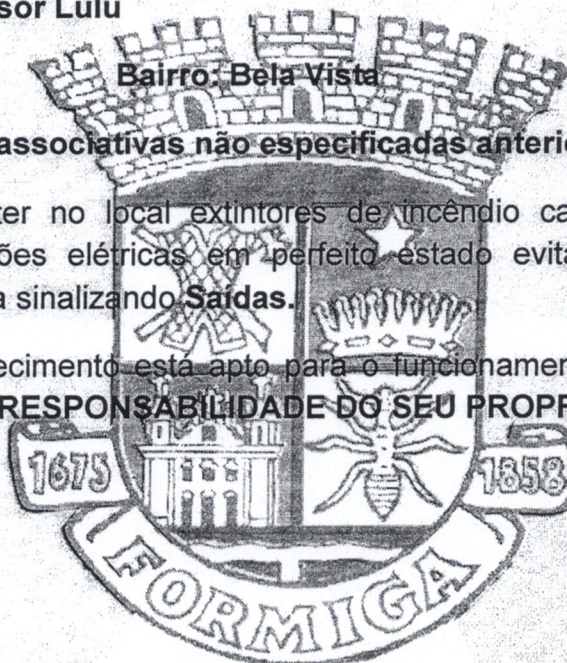
Nº: 240

Bairro: Bela Vista

Atividade: Atividades associativas não especificadas anteriormente.

Condicionantes: Manter no local extintores de incêndio carregados e dentro do prazo de validade. Manter ligações elétricas em perfeito estado evitando risco de incêndio.. Manter lâmpada de Emergência sinalizando **Saídas**.

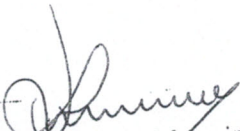
Conclusão: O estabelecimento está apto para o funcionamento. **A SEGURANÇA DO LOCAL ESTÁ CENTRADA NA RESPONSABILIDADE DO SEU PROPRIETÁRIO.**



Responsável pela Vistoria: Vera Lúcia Moreira

Validade do Laudo: 05/04/2019

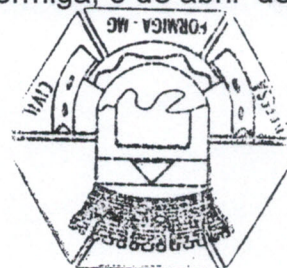
COMPDEC
FORMIGAMG


Vera Lúcia Moreira
Chefe da Defesa Civil
P. M. Formiga - MG

Vera Lúcia Moreira

Coordenador da COMPDEC

Formiga, 5 de abril de 2018.





Edital de Chamamento Público para seleção de Associações para participação e patrocínio do 12º Festival da Língua de Formiga/MG.

Recorrente: Loja Maçônica Ciência e Virtude

Relatório

Em data do dia 04 de abril de 2018, o Município de Formiga/MG realizou Chamamento Público para seleção de Associações para Participação e Patrocínio do 12º Festival da Língua de Formiga/MG.

A LOJA MAÇONICA CIÊNCIA E VIRTUDE, inscrita sob o CNPJ nº 00.147.632/0001-82 não apresentou o alvará de funcionamento da organização, previsto no item 3.1.2 do edital, tendo apresentado em seu lugar um documento devidamente protocolado junto a Prefeitura Municipal solicitando a **Renovação de Alvará Municipal**, datado do dia 03 de janeiro de 2018, motivo pelo qual a Comissão de Patrocínios e Eventos a julgou INABILITADA.

A LOJA MAÇONICA CIÊNCIA E VIRTUDE manifestou intenção de recorrer, tendo protocolado as razões de recurso nesta secretaria dentro do prazo legal. É a síntese do relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ao analisar detidamente os argumentos do Recurso Interposto, verificou-se que a Recorrente realmente protocolizou junto ao setor responsável da Prefeitura Municipal de Formiga (Secretaria Municipal de Fazenda) a solicitação de Renovação de Alvará para o exercício de 2018, em data do dia 03 de janeiro de 2018. Ademais, no próprio documento expedido pela Prefeitura Municipal de Formiga, a data de previsão para a entrega do referido documento era de 17 de janeiro de 2018.

A inércia da entrega se deve a própria Prefeitura Municipal, que não entregou a tempo e modo o competente Alvará Municipal de 2018, inviabilizando as vistorias necessárias para que fosse devidamente confeccionado referido documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Praça Alberto Montarroyos – Terminal Rodoviário
Formiga – Minas Gerais – 35.570-000
Telefone: (37) 3329- 1823 / E-mail: smdeformiga@gmail.com

O próprio Recorrente comprovou através do Recurso o Alvará de Funcionamento de 2018, expedido dois dias após o certame.

Ou seja, é incontroverso que a parte Recorrente realizou todas suas obrigações junto ao Município de Formiga.

Dessa forma, tenho que razão assiste a Recorrente.

Decisão

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O PROCEDENTE, ante a consistência dos argumentos sustentados. Torna-se assim nulo o ato de inabilitação da organização LOJA MAÇONICA CIÊNCIA E VIRTUDE, tornando-a apta a prosseguir com as demais fases do Chamamento Público supracitado.

Sem mais, subscrevo-me.

Formiga (MG), 17 de Abril de 2018.

Alisson Ricardo de Sá

Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico